PROJETO DE LEI N°____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008; 12.513, de 26 de outubro de 2011; e 14.818, de 16 de de 2024; para estabelecer ianeiro prioridade em programas da área da educação e do trabalho aos estudantes órfãos, maiores de 18 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho aos estudantes órfãos, maiores de 18 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 429.	

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes aos estudantes órfãos entre 18 anos e 24 anos, egressos de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o gestor local do Sistema Único de Assistência Social." (NR)

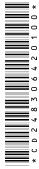




Art. 3º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

	"Art. 17
	§ 6º Fica assegurada aos órfãos entre 18 anos e
	24 anos, egressos de acolhimento familiar ou
	institucional, a prioridade de acesso às vagas
	oferecidas pela parte concedente do estágio, sem
	prejuízo no atendimento ao disposto no §5º. (NR)"
Art. 4º	O caput do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de
outubro de 2011,	passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
	"Art. 2º
	VI – estudantes órfãos maiores de 18 anos
	egressos de acolhimento familiar ou institucional.
	(NR)"
Art. 5º	O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro
de 2024, passa a	vigorar acrescido do seguinte inciso:
	"Art. 1º
	§3°
	V - à situação de estudante órfão major de 18

egresso de acolhimento familiar ou institucional. (NR)"





Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer prioridade em programas da área da educação e do trabalho para estudantes maiores de 18 anos egressos de acolhimento familiar ou institucional.

De acordo com dados recentes, aproximadamente 32 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil¹. Ao atingirem a maioridade, muitos desses jovens enfrentam o desafio de serem desligados dessas instituições sem a devida preparação ou suporte. As dificuldades incluem a falta de vagas suficientes em abrigos e repúblicas para jovens adultos, a ausência de rede de apoio familiar ou financeiro, a interrupção de seus estudos antes de completarem o ensino médio e a ausência de formação técnica que facilite sua entrada no mercado de trabalho.

Estima-se que, em todo o Brasil, cerca de 60% dos adolescentes que vivem em acolhimento institucional ou familiar não possuem um projeto de vida definido ao atingirem a maioridade, agravando seu estado de vulnerabilidade social. Além disso, muitos deles são forçados a abandonar seus estudos ou enfrentar condições precárias de trabalho, o que reduz suas chances de uma integração social bem-sucedida.

Este projeto busca modificar a legislação educacional e trabalhista vigente para garantir prioridade a esses jovens em situação de vulnerabilidade. Assim, propomos alterações na Lei nº

¹ Disponível: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitoshumanos/audio/2023-08/32-mil-criancas-e-adolescentes-estao-vivendo-emabrigos-no-brasil>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

12.513, de 26 de outubro de 2011 (Pronatec); na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional aos estudantes do ensino médio público; na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula os direitos dos aprendizes; e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula os estágios de estudantes.

Esperamos, com essa iniciativa, fortalecer a legislação de forma a oferecer melhores condições de educação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho a esses jovens, que necessitam de especial apoio do Estado. É fundamental que o Brasil enfrente as desigualdades que impactam essa população, criando políticas públicas que ampliem suas oportunidades e assegurem seus direitos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 30 de outubro de 2024.

(UNIÃO/CE)



